

CXU PROJETO DE LEI
80/2022
47/49

VEREADOR
PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

C.M. NATAL
PROCESSO Nº 80/2022
DIÁRIA Nº
47

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 080/2022

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 080/2022 trata do Veto Integral ao Projeto de Lei n. 062/2021, de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, que visa instituir o Programa Municipal de Transparência das Obras Públicas.

Em suas razões, o Executivo alega que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a redação do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Carvalho, Robson
27/10/2022
RA

• .

⌋

⌋

Observa-se que a alegação do Chefe do Executivo não se perfectibiliza ao proposto no Projeto objeto de veto, pois a norma autorizadora da proposição inicial aduz permissão constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), através do princípio da publicidade. Deste modo, em suas razões o Executivo não foi capaz de trazer à Casa Legislativa como o proposto pelo Vereador no PL 062/2021 invadiria a prerrogativa da competência privativa.

Neste sentido, urge destacar a redação do artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC, utilizado supletivamente no processo legislativo, nos termos do artigo 1.046 § 2º:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Neste cerne, considerando que as razões de veto se limitam a reproduzir norma legal, sem de fato relacioná-la com o Projeto de Lei objeto de veto, é natural concluir pela impossibilidade jurídica do veto em apreço.

Assim, para efeito de análise do veto, há que se presumir a legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a explanação genérica das razões do veto não são suficientes para se contrapor ao projeto que já fora devidamente apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ainda, é importante destacar que as razões de veto apresentadas não atende ao princípio da impugnação específica, uma vez que dispõe de modo abstrato, genérico e alcatório sobre as prerrogativas privativas do Chefe do Executivo sem contudo, delinear a conexão entre o PL e as referidas prerrogativas.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela total inviabilidade da manutenção do veto.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço.

✓

✓

Natal/RN, 26 de Outubro de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador-Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539

—

—